

**PROTOCOLO RELATIVO ÀS  
NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS  
ENTRE PAÍSES EM  
DESENVOLVIMENTO**

(documento L-3.643, de 14 de dezembro de 1971, do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas Aduaneiras — GATT).

O Protocolo relativo às negociações comerciais entre países em desenvolvimento, concluído a 8 de dezembro de 1971, está aberto à aceitação no Secretariado, conforme as disposições do § 19.

O texto do Protocolo está anexo a esta nota; as listas de concessões (Anexo B) não estão reproduzidas.

Em consequência de consultas com os representantes dos países participantes das negociações e que as levaram a termo, acordou-se que os respectivos governos seriam instados a levar a efeito os procedimentos constitucionais e legais necessários a que o Protocolo entre em vigor no mais breve prazo possível. A esse respeito, espera-se que os Governos participantes estejam em condições de dar a seus representantes os plenos poderes necessários à aceitação do Protocolo ou, se isto não for possível, para assinar o Protocolo sob reserva de ratificação até 1º de fevereiro de 1972.

**PROTOCOLO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

Determinados a contribuir para o desenvolvimento de suas economias e a promover uma elevação sustentada do nível de vida de suas populações através de esforços baseados na cooperação mútua;

Reconhecendo a necessidade de reforçar suas economias gracias às possibilidades de aumento da produção, de economias de escala e de especialização que poderiam resultar do crescimento de suas trocas comerciais mútuas;

Notando a importância de uma ampliação e de uma melhoria das condições de acesso para seus produtos em seus mercados, assim como o interesse de elaborar-se acordos

que favoreçam uma expansão racional da produção e do comércio, conduzida com um espírito aberto;

Resolvemos a tomar com essa finalidade a ação apropriada a reduzir ou eliminar as barreiras tarifárias e não-tarifárias que afetam as correntes comerciais existentes ou impedem o surgimento de novas oportunidades de trocas, através de negociações baseadas no princípio da vantagem mútua e abertas nas mesmas condições a todos os países em desenvolvimento, quer sejam ou não partes contratantes do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas Aduaneiras (doravante denominado "O Acordo Geral");

Preocupei-nos ao mesmo tempo com a necessidade de levar em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento em matéria de desenvolvimento, de finanças e de comércio;

Lembrando que a expansão comercial, cooperação econômica e integração econômica entre países em desenvolvimento foram reconhecidos como elementos importantes de uma estratégia de desenvolvimento internacional e que acarretam uma contribuição essencial ao desenvolvimento económico desses países;

Notando que as Partes Contratantes do Acordo Geral concordaram que o estabelecimento de preferências entre países em desenvolvimento, administradas da maneira apropriada, e sujeitas às necessárias salvaguardas, poderia contribuir de maneira importante para o comércio entre esses países e que tais acordos devem ser considerados dentro de um espírito construtivo e orientado para o futuro;

Os governos que assinaram o presente Protocolo por intermédio de seus representantes concordaram no seguinte:

1. Aplicação das concessões. As concessões, cedidas de conformidade com o presente Protocolo serão aplicáveis a todos os países em desenvolvimento que dele são partes (doravante denominados "os países participantes").

2. Listas de concessões. As concessões acima mencionadas estão e serão incorporadas em listas a serem anexadas como partes integrantes deste Protocolo.

3. Preservação do valor das concessões. Sujeitos a modalidades, condições ou reservas que poderiam ser enunciadas nas listas de concessões outorgadas, nenhum país participante reduzirá ou anulará estas concessões após a entrada em vigor do presente Protocolo, aplicando imposições ou medidas restritivas ao comércio não existentes anteriormente, salvo em se tratando de imposições correspondentes a taxas internas impostas a um produto nacional similar, direitos anti-dumping ou compensatórios, ou taxas relativas ao custo de serviços prestados, e salvo igualmente se se tratar de medidas autorizadas pelo § 11 ou aplicadas em decorrência do § 13 do presente Protocolo.

4. Comitê dos países participantes. Em virtude das presentes disposições é criado um Comitê dos países participantes (doravante denominado "O Comitê"), composto pelos representantes dos governos dos países participantes. O Comitê se reunirá periodicamente a fim de dar cumprimento às disposições do presente Protocolo que requerem ação conjunta e, em geral, com o propósito de facilitar a aplicação do presente Protocolo e promover a consecução dos seus objetivos. O Comitê coligirá os dados, estatísticas e outros, necessários ao cumprimento de suas funções.

Comitê adotará as disposições necessárias à elaboração de suas regras de procedimento. Suas decisões serão tomadas por maioria dos votos presentes exeto no caso de modificação ou anulação dos acordos feitos sob este Protocolo, e exceto no caso de acesso ao presente Protocolo, quando será exigida uma maioria de dois-terços e salvo disposições em contrário. Qualquer modificação aos acordos feitos sob este Protocolo tornar-se-á efetiva para os países que o aplicam e, em consequência, para qualquer outro país que o vier aceitar.

5. Exame. O Comitê procederá a avaliação permanente dos acordos feitos sob o presente Protocolo levando em consideração os objetivos enunciados em seu Preambulo. O mais tardar, até o fim do quinto ano a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, o Comitê procederá a um exame aprofundado destes acordos e fim de determinar a conveniência de serem modificados, aplicados ou anulados.

6. Ampliação de concessões. O Comitê estará sempre atento à possibilidade de promover negociações no sentido de ampliar as listas de concessões e poderá a qualquer momento notificá-las ao Comitê.

7. Renegociações periódicas das concessões. No trimestre imediatamente anterior à expiração de cada período trienal, o primeiro destes períodos começando no dia da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer país participante poderá, após notificação ao Comitê, entabular renegociações visando a retirada ou modificação de qualquer concessão, de conformidade com as disposições do § 9.

8. Circunstâncias especiais. O Comitê pode, em qualquer ocasião, autorizar a renegociação de uma concessão, de conformidade com o § 9, em circunstâncias especiais, sobretudo circunstâncias relativas ao desenvolvimento ou à situação financeira ou comercial do país participante outorgante desta concessão.

9. Renegociação para retirada ou modificação de concessões. Em qualquer negociação para retirada ou modificação de uma concessão, os países participantes interessados esforçar-se-ão por manter as concessões acordadas em um nível geral não menos favorável que o anterior para suas trocas mútuas. Neste sentido, o país participante desejoso de modificar ou de retirar uma concessão entrará em renegociações com o país ou países participantes com os quais a concessão fora negociada anteriormente, ou como qualquer outro país que tiver um interesse substancial, reconhecido pelo Comitê, no comércio do produto ou dos produtos vindos. Se os países participantes interessados não chegarem a um acordo no semestre seguinte à expiração do período trienal mencionado no § 7 ou a contar da data da autorização concedida conforme o § 8, o país participante desejoso de renegociar terá, contudo, segundo o caso, o direito de, no trimestre seguinte à expiração do período de seis meses supramencionado e após notificação ao Comitê, modificar ou retirar a concessão em questão. Neste caso, o outro ou os outros países participantes interessados terão igualmente o direito, em um período de noventa dias a contar do recebimento pelo Comitê da notificação escrita da modificação ou da retirada, de modificar ou de retirar, com relação ao país participante desejoso de renegociar, concessões que serão substancialmente equivalentes segundo o parecer do Comitê.

10. Regras de origem. A aplicação das regras de origem no que se refere às concessões incorporadas nas

listas anexas ao Protocolo será regulada pelas disposições contidas no anexo A.

11. Medidas relativas à balança-de-pagamentos. Sem prejuízo de suas obrigações internacionais existentes, qualquer país participante que julgue necessário instituir ou reforçar as restrições quantitativas ou outras medidas limitativas às importações, com o objetivo de prevenir-se contra a ameaça de uma baixa importante de suas reservas monetárias, bem como de por fim a uma tal baixa, ou de assegurar uma taxa de crescimento razoável destas reservas, esforçar-se-á por fazê-lo de maneira que salvaguarde o valor das concessões incorporadas nas listas anexas ao presente Protocolo. Entretanto, quando forem instituídas ou reforçadas restrições sobre produto objeto de concessões, a medida será imediatamente notificada ao Comitê e poderá ser objeto de consultas conforme às disposições do § 12 abaixo.

12. Consultas. Cada país participante examinará com simpatia as representações que qualquer outro país participante vier a encaminhar-lhe a respeito de qualquer questão sobre a aplicação do presente Protocolo, e deverá prestar-se a consultas sobre estas representações. O Comitê poderá, a pedido de um país participante, entrar em consultas com um ou vários países participantes sobre uma questão para a qual não se encontrou solução satisfatória por meio das consultas supraditas. Além disso, se um país participante considerar que outro país participante modificou o valor de uma concessão contida na sua lista ou que uma vantagem que lhe proporciona diretamente ou indiretamente o presente Protocolo foi anulada ou prejudicada em virtude de um outro país participante não cumprir as obrigações contratadas nos termos do presente Protocolo ou por qualquer outra circunstância relativa à aplicação do presente Protocolo, o primeiro país participante poderá, a fim de se resolver satisfatoriamente a questão, fazer representação ou propostas escritas ao outro ou aos outros países participantes que, a seu juízo, estariam envolvidos e que, quando assim forem solicitados, examinariam com simpatia tais representações ou proposta. No caso de não se chegar a um entendimento entre os dois países participantes interessados, em um período de cento e vinte dias a partir da data destas representações ou do período de consultas, a questão poderá ser encaminhada ao Comitê que consultará os países participantes interessados e fará recomendações apropriadas. Se as circunstâncias forem suficientemente graves, o Comitê poderá autorizar um país participante a suspender, com relação ao outro ou a outros países participantes, a aplicação das concessões, cuja suspensão justificada será avaliada pelo Comitê, levando-se em consideração as circunstâncias.

13. Medidas de emergência relativas à importação de determinados produtos. Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e em decorrência de concessões incorporadas às listas anexas ao presente Protocolo, um produto for importado no território de um país participante em quantidade demaisadamente acrescida e em condições tais que acarrete ou ameace acarretar prejuízos graves aos produtores nacionais de produtos similares ou de produtos diretamente concorrentes, o país importador terá o direito de suspender a concessão para este produto, na medida e durante o tempo necessário para evitar ou reparar o prejuízo em questão. Antes de tomar as medidas de conformidade com a maior antecedência possível. Fornecerá ao Comitê, bem como aos pa-

ses participantes que tenham interesse substancial como exportadores de produto em questão, oportunidade de examinar com ele as medidas que se propõe a tomar. Em circunstâncias críticas, quando qualquer demora acarretaria prejuízo de difícil reparação, poderão ser tomadas medidas a título provisório sem consulta prévia, com a condição de que se façam consultas imediatamente após a tomada destas medidas. Se os países participantes interessados não chegarem a um acordo a respeito de tais medidas, o país importador que se propõe a tomá-las e mantê-las em vigor terá, no entretanto, o direito de agir neste sentido após ter feito notificação ao Comitê; se este direito for exercido, será permitido aos países prejudicados por tais medidas suspenderem, por um período de noventa dias a contar do recebimento pelo Comitê do aviso de sua aplicação ou vigência e et cetera de um período de trinta dias a contar da data em que o Comitê recebeu o aviso, a aplicação ao comércio do país que tiver tomado estas medidas de concessões substancialmente equivalentes cuja suspensão não levantar nenhuma objecção da parte do Comitê. Entretanto, se medidas tomadas sem consulta prévia acarretam ou ameacam acarretar prejuízos graves aos produtores nacionais de produtos afetados por elas, no território de um país, este país terá o direito, sempre que qualquer demora a este respeito acarrete um prejuízo difilmente reparável, de suspender, desde o início da aplicação destas medidas e durante toda a duração das consultas, as concessões ou outras obrigações na proporção necessária para prevenir ou reparar este prejuízo.

14. Acesso ao presente Protocolo de países em desenvolvimento não signatários. O presente Protocolo estará aberto à acesso de todos os países em desenvolvimento. Qualquer país em desenvolvimento que desejar aceder ao Protocolo fará o pedido por escrito ao Comitê. O Comitê tomará as disposições necessárias para facilitar sua acesso ao presente Protocolo em condições compatíveis com as necessidades atuais e futuras de seu desenvolvimento, de suas finanças e de seu comércio, bem como com a evolução passada de seu comércio. Tomará as disposições no sentido das negociações para troca de concessões que um país participante quiser efetuar com o país em desenvolvimento que deseja aceder, quando iniciarem ou conduzirem talas negociações, os países participantes levarão igualmente em consideração as necessidades e a evolução supramencionadas. A luz destas negociações, o país solicitante poderá aceder ao presente Protocolo nas condições acordadas com o Comitê. Por decisão do Comitê, qualquer país solicitante poderá aceder ao presente Protocolo, nas condições acordadas com o Comitê, sem proceder a tais negociações.

15. Não-aplicação deste Protocolo entre países. O presente Protocolo não se aplicará entre dois países que o aceitem se eles não efetuarem entre si negociações diretas e se um dos dois não consentir com esta aplicação no momento em que o outro aceita este Protocolo.

16. Suspensão temporária de direito e obrigações. Em circunstâncias excepcionais e a pedido encaminhado ao Comitê, qualquer país participante poderá ser autorizado, por decisão do Comitê, tomada por maioria de dois-terços, presente ao menos a metade dos países participantes, a suspender temporariamente as obrigações que subscreveu em virtude do presente Protocolo, sujeito às condições e pelo período que o Comitê fixar. Durante o período de suspensão, os outros países participantes node-

rão, se o desejarem, e após notificação ao Comitê, não aplicar ao país em questão as concessões estabelecidas em suas listas.

17. *Denúncia do presente Protocolo*. Qualquer país participante poderá denunciar o presente Protocolo, e esta denúncia entrará em vigor seis meses a contar da data em que o Diretor-Geral das Partes Contratantes do Acordo Geral tiver recebido a notificação por escrito da denúncia.

18. *Suspensão ou retirada de concessões*. Qualquer país participante terá, a qualquer momento, o direito de suspender ou de retirar, total ou parcialmente, uma concessão estabelecida na sua lista, em virtude de haver sido esta concessão negociada originalmente com um país que não se tornou país participante ou que deixou de sé-lo. O país que tomou uma tal medida é obrigado a notificá-la ao Comitê e, se instado, entrará em consultas com os países com interesse substancial no produto em causa.

19. *Abertura à aceitação*. O presente Protocolo estará aberto à aceitação, mediante assinatura ou outro instrumento, para os países que tiverem feito ofertas de concessões durante as negociações.

20. *Entrada em vigor*. O presente Protocolo entrará em vigor entre os governos que o aceitaram trinta dias após a data em que a metade dos países que trocaram concessões durante as negociações tiverem aceito, e, para cada governo que o aceitar em seguida, no trigésimo dia seguinte à data de sua aceitação.

21. *Depósito*. O presente Protocolo será entregue ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do Acordo Geral, que remeterá prontamente a cada país participante uma cópia autenticada do Protocolo, assim como uma notificação de cada aceitação conforme o parágrafo 20 supracitado e de cada concessão conforme o parágrafo 14 supracitado.

22. *Registro*. O presente Protocolo será registrado de conformidade com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Foi em Genebra, aos 8 de dezembro de 1971, em um só exemplar, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, os três textos fazendo igualmente feito salvo-disposições contrárias no que se refere às listas em si.

#### Declaração

Considerando os objetivos enunciados no Preambulo, as partes contratantes deste Protocolo acordaram que a expansão das compromissos assumidos no quadro de uniões aduaneiras ou de zonas de livre-comércio entre países em desenvolvimento não será afetada pelas disposições do parágrafo 12 do presente Protocolo. Contudo, se uma parte contratante do presente Protocolo estabelecer, na execução de tais compromissos, uma taxa de direito consolidado nas listas anexadas ao Protocolo as disposições dos parágrafos 8 e 9 serão aplicáveis.

As partes contratantes deste Protocolo que participam de uniões aduaneiras ou de zonas de livre-comércio se discutem a fazer o que estiver em seu alcance para que tais acordos, por suas disposições concernentes ao regime aplicável a terceiros países, não criem obstáculos à execução das dis-

posições do presente Protocolo nem à realização de seus objetivos.

#### ANEXO A Disposições relativas à aplicação das regras de origem

Em relação às concessões preferenciais contidas nas listas anexas ao Protocolo, os países participantes acordaram, sujeito às disposições do parágrafo 5, aplicar provisoriamente suas regras de origem conforme as principais seguintes:

1) Os países participantes colaborarão com o Comitê dos países participantes e lhe comunicarão as informações mais recentes sobre suas regras de origem, procedimentos e documentos utilizados para a determinação da origem.

2) Qualquer país participante que utilize principalmente um critério baseado no valor agregado ou no grau de confecção do produto, occasionando normalmente uma mudança de classificação tarifária, para fins da certificação de origem dos produtos em cuja produção intervém não somente o país exportador, deve, com base nas indicações fornecidas aos outros países participantes, continuar a aplicar as suas regras com as adaptações necessárias que puderem ter sido notificadas. Os países participantes que não apliquem as regras de origem baseadas nos critérios supramencionados estabelecerão regras dessa natureza antes da entrada em vigor das concessões que eles poderão acordar e comunicarão a este respeito os detalhes necessários aos outros países participantes.

3) As autoridades de cada país participante tomarão as medidas necessárias para facilitar a aplicação das regras de origem aos produtos para os quais acordou-se um tratamento preferencial. Para tanto, os países participantes esforçar-se-ão por estabelecer uma colaboração apropriada entre suas autoridades competentes, em particular no que se refere a certificados e controles. Essas autoridades adotarão tão rapidamente quanto possível um formulário para certificado de origem.

4) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 12 do Protocolo, relativo às consultas, o Comitê, poderá a pedido de um país participante, examinar os casos que lhe revelem uma falta de uniformidade na aplicação das regras de origem concernentes a produtos ou grupos de produtos determinados ou qualquer outro problema relativo às regras de origem, inclusive os problemas resultantes da modificação destas regras que possam afeiar de maneira substancial as condições de importação dos produtos visados pelas concessões, de conformidade com os acordos, ou ameaçar sua implementação equitativa.

5) No máximo um ano após a entrada em vigor dos acordos, o Comitê emprenderá, à base da experiência do funcionamento destes arranjos e das propostas apresentadas pelos governos, e à luz dos objetivos fixados por tais acordos, um exame de conjunto das regras de origem aplicadas pelos países participantes visando a melhor ou harmonizar estas regras ou sua aplicação aos produtos para os quais acordou-se um tratamento preferencial, ou estabelecer regras de origem comuns, compreendidas as disposições relativas ao regime dos componentes importados.

#### Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento Concessões do Brasil

Item tarifário	Descrição do produto	Aliquota vigente	Nível da concessão
08.05 10.00	Pistache .....	55%	40%
13.02 01.00	Goma-leca inclusive branqueada .....	45%	35%
ex.13.02 01.00	Goma-gowar, acabada .....	15%	10%
33.01.44.00	Oleos essenciais de "ylang-ylang?" .....	30%	25%
73.16 01.01	Trilhos de 25 a 57 kg/m .....	30%	25%
ex.84.05.02.00	Turbinas a vapor .....	15%	10%
ex.84.17 05.01	Aparelho de liofilização, pesando até 500 kg ...	45%	40%
ex.84.18 05.99	Outros aparelhos de liofilização .....	30%	30%
ex.85.01 10.00	Geradores de corrente alternada, de mais de 50.000 Kwa e pesando mais de 3.000 kg .....	45%	40%
ex.85.01.39.00	Conversores estáticos de corrente para bonde, estrada-de-ferro eletrificada .....	37%	25%
85.13 01.01	Aparelhos telefônicos públicos, de cobrança direta .....	55%	30%
ex.97.06 10.00	Tacos de polo .....	70%	50%